



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Contratação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012 DE 2025 – CLDF

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

OXY TECNOLOGIA apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 – CLDF nos seguintes termos, a saber:

(...)

I – Da Tempestividade

Nos termos do item 2 do Edital, o presente pedido de impugnação é protocolado dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, sendo, portanto, tempestivo.

II – Do Objeto da Impugnação

O presente pedido tem por finalidade impugnar a exigência constante do Termo de Referência, item 4.37, que determina que: “A solução a ser contratada deverá consistir em um único software nativo, que conte com forma coesa e indivisível as funcionalidades voltadas à Gestão de Estratégia, Portfólios, Projetos, Processos e Riscos, não sendo admitida, para fins de atendimento a este objeto, a composição por meio de múltiplas ferramentas, plataformas distintas ou produtos de fabricantes diferentes que dependam de integrações, ainda que aparentem, ao usuário final, funcionar como uma única solução (...).” Tal exigência, ao impor a condição de “software único nativo de um único fabricante”, restringe indevidamente a competitividade e inviabiliza a participação de diversos fornecedores idôneos.

III – Dos Fundamentos

1. **Violão aos Princípios da Competitividade e da Isonomia** A exigência impugnada restringe a ampla participação, afrontando diretamente o disposto no art. 5º, caput, e no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como no art. 5º, IV e V, da Lei nº14.133/2021. Na prática, apenas pouquíssimos fornecedores do mercado conseguiriam atender à cláusula, o que reduz a concorrência, encarece o certame e limita a economicidade buscada pela Administração.

2. **Incompatibilidade com a Prática Consolidada do Mercado de Software** É prática técnica consolidada no setor de tecnologia que softwares modernos utilizem bibliotecas e componentes externos fabricados e mantidos por terceiros. Estudos da Linux Foundation e de institutos especializados apontam que entre 70% e 90% de qualquer software moderno é composto por bibliotecas e componentes externos. Portanto, exigir que o software seja “único e nativo de um único fabricante” — sem admitir a utilização de bibliotecas e componentes externos — implica excluir praticamente todos os fornecedores sérios do mercado.

3. **Distinção entre “Software Único” e “Uso de Componentes Externos”** É fundamental distinguir entre: - Software único para fins contratuais:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação

solução entregue como produto integrado, com governança centralizada e responsabilidade integral do fornecedor perante a Administração. - Uso de bibliotecas e componentes externos: prática técnica absolutamente legítima e necessária, que não configura “múltiplas plataformas” ou “produtos de fabricantes diferentes”, mas sim a engenharia normal de software. Assim, se o fornecedor assume total responsabilidade pela entrega, manutenção e evolução da solução, para todos os fins práticos e contratuais, o software deve ser considerado “único”, independentemente de se apoiar em bibliotecas e componentes externos.

4. Precedentes do TCU O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que não pode a Administração impor restrições que limitem a competitividade sem devida fundamentação técnica, devendo os requisitos estar sempre pautados em critérios objetivos de desempenho e resultado.

IV – Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. A supressão ou revisão da cláusula 4.37 do Termo de Referência, de modo a excluir a exigência de “software único nativo de um único fabricante”;

2. A adequação da redação para que a Administração exija apenas que a solução contratada seja entregue como um produto integrado, com governança centralizada e responsabilidade única do fornecedor, independentemente do uso de bibliotecas e componentes externos no seu desenvolvimento;

3. O reconhecimento de que, uma vez assumida a responsabilidade integral pelo fornecedor, o software deve ser considerado, para todos os fins práticos, como “software único”, mesmo que se utilize bibliotecas e componentes de terceiros.

V – Conclusão

A manutenção da cláusula, como está, restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, reduz a economicidade e exclui fornecedores legítimos do mercado, em afronta à Lei nº 14.133/2021. Assim, pugna-se pelo acolhimento do presente pedido de impugnação, para que o edital seja corrigido e possibilite ampla participação de interessados, em benefício da própria Administração Pública.

(...)

DO MÉRITO

A impugnação foi apresentada tempestivamente. Das razões de impugnação, tecemos as seguintes considerações:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Contratação

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE:

“(…)

SÍNTESE

A impugnação apresentada pela empresa OXY TECNOLOGIA questiona o item 4.37 do Termo de Referência, o qual exige que a solução seja única e nativa, sustentando suposta restrição de competitividade e ausência de justificativa no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Todavia, a **impugnação deve ser integralmente indeferida**, por não apresentar fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de desconstituir a motivação e a necessidade demonstradas nos autos. O pleito revela tentativa de redirecionar o objeto licitado ao portfólio da própria empresa, em afronta ao princípio da supremacia do interesse público.

DA LEGALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO NO PLANEJAMENTO

O Estudo Técnico Preliminar (SEI [2096884](#)) detalha de forma exaustiva e motivada que apenas solução tecnológica única e nativamente integrada atende ao escopo da Câmara Legislativa, tanto sob o prisma funcional quanto econômico. O documento técnico evidencia que:

Soluções fragmentadas geram sobrecustos de integração, retrabalho, inconsistência de dados e fragilidade na governança;

A necessidade institucional é de uma plataforma corporativa de governança, não de um conjunto de ferramentas isoladas;

O levantamento de mercado demonstrou que existem fornecedores capazes de ofertar solução única, eliminando a alegada restrição.

Portanto, não há qualquer vício na fase de planejamento. Pelo contrário, a exigência decorre de estudo técnico robusto, aprovado pela autoridade competente e validado por órgãos de controle.

DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O processo foi objeto de auditoria pelo Ministério Público de Contas do DF (MPC/TCDF – Processo 00600.00008496/2025-58e), a partir de denúncia anônima posteriormente arquivada por ausência de irregularidades, conforme despacho expresso:

“Não foram identificados, até o presente momento, indícios suficientes de ilicitude que justifiquem a suspensão cautelar do certame.”

Além disso, o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) analisou previamente o processo e apenas recomendou vedação de adesões futuras à ata, reconhecendo a legalidade e adequação do modelo licitado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação

Essas manifestações confirmam que a modelagem da contratação é
legítima e regular.

DO INTERESSE PÚBLICO E DA SUPREMACIA SOBRE INTERESSES PRIVADOS

O edital visa atender necessidade essencial da CLDF, relacionada à governança institucional e transparência.

A Administração não está obrigada a adaptar seu objeto a soluções de mercado fragmentadas. O princípio da supremacia do interesse público impõe que o órgão defina a solução mais adequada às suas necessidades, e não o contrário.

Permitir que cada fornecedor imponha sua arquitetura levaria ao absurdo de realizar múltiplas licitações até satisfazer o portfólio de cada interessado — solução inviável e antieconômica.

DA AMPLA COMPETITIVIDADE COMPROVADA

A alegação de restrição é infundada. Recentemente, foram realizados pregões com objeto idêntico e mesmas exigências de solução única, ambos com ampla participação de empresas:

Pregão Eletrônico SRP nº 90011/2025 – SEDET/DF (UASG 926210), com mais de 10 licitantes habilitados;

Pregão Eletrônico SRP nº 020/2024 – CETIC/RJ, igualmente com várias concorrentes ofertando soluções únicas integradas.

Tais precedentes demonstram que o mercado dispõe de ampla oferta competitiva, afastando qualquer alegação de direcionamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não há qualquer ilegalidade ou restrição indevida nos itens impugnados**. A exigência de solução única e nativa é tecnicamente fundamentada, juridicamente legítima, economicamente vantajosa e plenamente auditada pelos órgãos de controle.

Assim, com base no art. 164, caput e parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, **sugere-se o INDEFERIMENTO**.

(...)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Contratação

DA CONCLUSÃO

Quanto à impugnação, decido conhecer da impugnação interposta tempestivamente por OXY TECNOLOGIA, para, no mérito, negar-lhe provimento, com base na manifestação da Unidade Técnica Demandante.

Brasília, 06 de outubro de 2025.

NAILDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SILVEIRA
Pregoeira